PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SANTA FLOR PAISAGISMO LTDA;

BELVEDERE PLANTAS EIRELI E

WALDORI MARCÍRIO MENDES

PREÂMBULO

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 de 09 de Fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, determina que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Já o presente Plano de Recuperação, conforme determina o art. 53 da Lei Nº 11.101/05, possui a finalidade de demonstrar as estratégias das empresas recuperandas para o soerguimento da crise econômico-financeira que as atinge.

I. O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já mencionado na petição inicial, cumpre frisar que com o advento da Lei 11.101/2005, surgiu o Instituto da Recuperação Judicial fundado na ética da solidariedade empresária, que tem por intuito superar o estado de crise econômico-financeira da empresa, objetivando a preservação da continuidade da atividade empresarial e a estimulação dos negócios sociais.

O novo sistema de insolvência empresarial brasileiro, encampado pela Lei 11.101/05, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observadas no cenário mundial que colocavam ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora favorecendo os interesses dos credores, ora pendendo mais para a proteção exacerbada aos interesses do devedor, mas na maioria das vezes sem levar em consideração os benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa.

Cumpre destacar que o presente Instituto adotado pelo ordenamento jurídico pátrio funda-se na premissa de divisão de ônus, a qual não favorece os interesses dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

credores tão pouco dos devedores. Tal instituto, por sua vez, consagra a divisão equilibrada de ônus entre credores e devedores, como uma condição preeminente para alcançar o resultado da recuperação da empresa, em virtude de todos os benefícios sociais, econômicos, igualmente pretende trazer benesses aos credores, através do resultado da atividade a médio e longo prazo.

Logo, não se trata de um mecanismo utilizado pelo devedor para blindar suas obrigações perante os seus credores, também não diz respeito a uma medida que visa por em risco toda a atividade empresarial para que os credores possam esvaziar todo o patrimônio da empresa.

O instituto tem por escopo oportunizar a continuidade do emprego, fomentar o trabalho humano, garantir a criação de riquezas, impulsionar a economia creditícia, e ainda, assegurar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições os direitos e interesses dos credores.

Assim, o seu desígnio principal é salvaguardar a atividade empresarial e proporcionar ao empresário a chance de superação do estado de crise econômica e financeira da atividade que demonstra viabilidade ao mercado. Nesta continuidade, o princípio da distribuição equilibrada de ônus, estabelece que deve haver a colaboração de todos os agentes para que se mantenha o funcionamento da atividade produtiva viável, visando os benefícios sociais decorrentes do desenvolvimento de sua atividade. Significa dizer que tanto o devedor quanto o credor devem colaborar entre si, visando o princípio da preservação da empresa.

Para fins de satisfazer as obrigações junto aos credores, a Lei de Recuperação Judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas, que apresente aos credores um plano de recuperação econômica, devendo devedor e os credores se sujeitarem aos ônus oriundos do plano de recuperação, em consonância com o princípio da divisão equilibrada de ônus, submetendo-se aos prazos e deságios para que possam receber os seus créditos.

Certamente que o anseio dos credores será sempre a recuperação do seu crédito, contudo, é essencial obstar maiores prejuízos à coletividade por intermédio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Nesta toada, ressalta-se que as Requerentes têm firme convicção que podem superar o estado de dificuldade em que se encontram, pelo que necessitam da aprovação do Plano de Recuperação Judicial para enfrentar a atual situação de crise em que se encontra, invocando os fundamentos contidos nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101 de 2005, com a finalidade de assegurar o objetivo maior do processo que é a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da atividade empresarial viável.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

II. DA NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL

O advento da Lei 11.101/05, constituiu-se um marco no ordenamento jurídico, vez que confere mais liberdade as empresas que passam por crise econômico financeira, permitindo de forma ampla negociar com seus credores suas dívidas. Além disso, a atual legislação trouxe uma maior participação dos credores ao procedimento recuperacional, por meio do plano de recuperação judicial.

Destaca-se, ainda, que se utilizou de inspiração o sistema jurídico norte-americano, no qual, possui como finalidade a viabilização da superação de dificuldades financeiras do devedor, maior participação dos credores e consequentemente permitindo a manutenção de empregos e a fonte produtora de riquezas.

A inspiração do sistema americano pode servir de referência para a melhor aplicação da legislação a respeito do tema, cumprimento com os objetivos constitucionais e assegurando a maior eficiência possível ao regime de recuperação judicial.

Ademais, a legislação possui cunho basilar dos tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter* 11, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Assim, os elaboradores do presente plano, após as considerações a seguir, despertam a todos os interessados a ideia central para que ocorra com sucesso a superação da crise econômico financeira enfrentada pelo grupo empresarial, sempre à luz dos princípios norteadores da lei de regência, em especial o caput do art. 47.

III. A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E SEUS BENEFICIOS À SOCIEDADE

Analisando de forma mais ampla os objetivos do instituto recuperacional, verifica-se que seriam: a manutenção da fonte produtora, na qual, acarreta a geração de riquezas ao país; a manutenção dos empregos dos trabalhadores, a preservação da atividade econômica e os interesses dos credores.

Para garantir o soerguimento da empresa em crise, deve se ter em mente o acesso de forma rápida ao processo a todos os interessados, a iniciativa para que seja possibilitado as negociações ao plano e, ainda, a proteção assegurando que o processo não está sujeito a abusos de qualquer forma ou tipo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

Frisa-se que para que se tenha uma efetiva superação da crise das empresas, deve ter um devido enquadramento aos participantes para que haja um incentivo a recuperação de empresa em termos de viabilidade financeira.

O incentivo, pode ser feito por meio de fornecimento de informações ou o acesso a essas informações financeiras oportunas e precisas sobre a real situação da empresa em dificuldade, devendo ainda, possuir como fomento a abertura de empréstimos, investimentos, a recapitalização e empresas viáveis.

Por fim, deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

IV. DA VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Leva-se em conta neste plano a Lista de Credores apresentada pelos Recuperandos, com posterior disponibilização no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Os créditos listados nesta Relação de Credores dos devedores poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O grupo econômico vai honrar seus compromissos **disponibilizando para a venda parte dos ativos existentes em seu nome e de seus sócios, conforme relação e avaliação abaixo, e também com a venda do estoque de plantas existentes.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

Cumpre observar, porém, que o **tempo** médio para concretizar **a venda** de um **imóvel** pode variar conforme diversos fatores**. Segundo levantamento realizado pela Associação Brasileira das Incorporadoras Imobiliárias esse tempo chega até um ano e quatro meses.**

Além disso, o grupo, com o fim de honrar suas obrigações vencidas, obtendo os devidos recursos para tanto, estabeleceu no plano de recuperação algumas outras questões devidamente abrangidas pelo art. 50 da Lei 11.101/05:

1. O estabelecimento de metas e um plano abrangendo um planejamento estratégico e organizado com o fim de reestruturação da empresa;

2. A dilação do prazo para pagamento com redução dos valores devidos, haja vista que no presente momento não possui recursos em caixa para disponibilização de imediato e pagamento dos créditos;

3. Busca de novos mecanismos de incrementos de sua atividade empresarial, pretendendo assim, o aumento do faturamento da empresa;

4. As recuperandas poderão se valer, ainda, da dação em pagamento, se constituindo este em um dos meios de recuperação legalmente previstos: "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro" (art. 50, IX, da LRF).

5. Com a aprovação do presente Plano opera-se a novação de todos os créditos sujeitos a ele, que serão pagos pelas recuperandas na forma, prazos e condições estabelecidos no próprio Plano, conforme disposições a seguir referentes a cada uma das Classes de Credores Sujeitos, de cada uma das recuperandas, independentemente de disposições em contrário de contratos e/ou pactos anteriores

VI. DO PLANO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

Os credores serão pagos conforme a preferência, e prazos determinados pela Lei, da seguinte forma:

a) CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão seus créditos em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, **conforme artigo 54 da lei 11.101/2005**. Não há créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

b) CREDORES COM GARANTIA REAL

Atualmente não há créditos listados nesta classe de credores. Caso haja a habilitação de algum credor na classe com Garantia Real o pagamento ocorrerá nas mesmas condições previstas na proposta de pagamento dos Credores Quirografários.

c) CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Para o pagamento dos **Credores da Classe III**, com exceção dos bancos, o plano prevê **um deságio de no mínimo 60% nos juros e isenção das multas em face dos recuperandos**, tendo em vista as atuais condições financeiras das empresas e do país, e que o plano será cumprido com a venda dos ativos disponibilizados, e não com o faturamento da empresa.

Os pagamentos serão feitos à vista, após a venda dos ativos, vencendo-se em 24 meses após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, levando em consideração o tempo mínimo necessário para venda dos imóveis.

Salienta-se que este prazo pode ser reduzido, caso os ativos sejam vendidos em um prazo menor.

Acaso não ocorra a venda de ativos suficientes ao pagamento integral dos credores acima referidos, **após o período de 24 meses**, **os valores devidos serão pagos em 36 parcelas mensais, devendo ser corrigidas pelo índice da SELIC.**

Com relação aos **credores bancários - Banco do Brasil e BRDE - há necessidade de que o deságio seja de 80% em relação aos juros, bem como, que haja isenção de multas**. Do mesmo modo, **o prazo para pagamento deverá ser de 24 meses**, sendo que, acaso não haja recursos para quitação integral nesse tempo, será ajustado um refinanciamento do valor devido, nesse caso podendo também ser negociada a adjudicação de algum imóvel.

- **Forma de Pagamento aos Credores**

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Para que seja feito o pagamento cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista os seguintes dados:

NOME/RAZÃO SOCIAL COMPLETA, C.P.F./C.N.P.J. e TELEFONE; CONTATO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA CONFORME SEU CONTRATO/ESTATUTO SOCIAL; INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, AGÊNCIA e CONTA CORRENTE PARA O DEPÓSITO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este faça tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

VII. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO

A partir do exposto conclui-se que a aprovação do Plano e a consequente concessão do estado recuperacional gerará os seguintes efeitos:

1. Vinculação das recuperandas e dos seus credores, assim como os seus sucessores a qualquer título, às obrigações aqui estabelecidas;

2. Novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo presente Plano, liberando os coobrigados, bem como a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas e/ou terceiros;

3. A extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, isentando as recuperandas e os seus sócios de toda e qualquer obrigação relacionada a tal dívida aqui abrangida e paga, gerando, assim, a quitação ampla e geral, bem como acarretando a liberação de toda e qualquer penhora e constrições existentes;

4. Além do exposto no item imediatamente acima, com a aprovação do Plano, exceto previsão diversa no próprio, restarão impedidos de: (i) ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com Crédito Sujeito ao Plano contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar ou buscar cumprimento de sentença de decisões judiciais ou de sentença arbitral, que tenham relação com Crédito Sujeito ao Plano contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos das recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedade pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) buscar a satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;

5. Uma vez aprovado o Plano, os credores concordam com a baixa de eventuais protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes efetivadas em desfavor das

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

recuperandas, seus acionistas, sócios e/ou garantidores, relativamente aos créditos inscritos no presente procedimento;

6. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano poderão ser propostas pelas recuperandas a qualquer tempo, antes da aprovação e homologação judicial, ou mesmo após, desde que sejam aprovados pelas recuperandas e submetidos à Assemblea Geral de Credores destinada especificamente a esta finalidade, observado os arts. 45 e 58 da LRF;

7. Para fins deste Plano, caso os credores entendem o mesmo descumprido, de alguma forma, deverão notificar à recuperanda, para que tenha a oportunidade de sanar a situação, ou para que, alternativamente, solicite ao Juízo da Recuperação a realização de convocação de nova Assembleia de Credores, a se realizar em até 60 (sessenta) dias da nova convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo a modificação do Plano aprovado, se necessário for, procedimento com relação ao qual os credores desde logo manifestam a sua concordância;

8. Aqueles Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito, ou em processo/incidente judicial de qualquer natureza, em data posterior ao início dos pagamentos, salvo disposição específica do próprio Plano, não farão jus ao recebimento de valor proporcional referente aos acréscimos já realizados, ficando assegurado, no entanto, seu direito de participação em rateios posteriores;

9. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos a partir da notificação às recuperandas, em conformidade com o Código Civil; o cessionário do Crédito Sujeito ao Plano será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

VIII. ANÁLISE DE MERCADO DO VALOR COMERCIAL DOS IMÓVEIS

a) Identificação e caracterização dos Imóveis descritos abaixo, em Morretes, Paraná:

AREA	MATRICULA	VALOR (R$)
04 hectares	1895	600.000,00
06 hectares	3030	880.000,00
21,9 hectares	1092	800.000,00
15,9 hectares	1715	1.500.000,00
2,2 hectares	1440	120.000,00

Todos terrenos com plantas para jardinagem, situadas de frente BR 277 km 24 no município de Morretes PR.

b) Identificação e caracterização dos imóveis descritos abaixo, em Porto Amazonas, Paraná:

AREA	MATRICULA	VALOR (R$)
19,1 hectares	11725	720.000,00
48,4 hectares	2562	1.480.000,00

Todos terrenos com plantas para jardinagem e outras, situada na Estrada da Nova Restinga s/n, no município de Porto Amazonas PR.

c) Identificação e caracterização dos imóveis descritos abaixo, em Curitiba, Paraná:

AREA	MATRICULA	VALOR (R$)
Casa/ aproximadamente 400m2 construído em terreno de 680m2.	3989 da 5ª circunscrição, no bairro Rebouças.	1.500.000,00
Apartamento/ 113m2, sob n.104 do Condomínio Parque Ecoville (novo sem uso), com vaga para 2 carros.	66.110 da 8ª circunscrição, no bairro Ecoville.	620.000,00
Terreno/ 7.793,45 m2, com escritório aprox. 200m2 mais cobertura	42.018 da 8ª circunscrição, situado na Rua Benedito Carolo 1151,	3.980.000,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

para plantas aprox. 1000m2.	Cidade Industrial.	

VALOR TOTAL DOS IMÓVEIS: R$ 12.200.000,00 [Doze Milhões e duzentos Mil Reais]

Considerando: **Metragem do apto, casa, áreas e disposição dos imóveis, e valor do m² praticado na região, segue avaliação acima.**

Conclui-se que, o **Valor de Mercado dos imóveis objeto deste Parecer Técnico de Análise Mercadológica é conforme valores descritos acima,** admitindo–se uma variação de até 5% (cinco por cento), para cima ou para baixo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

IX. RELAÇÃO ESTOQUE - PORTO AMAZONAS

MATRÍCULA n° 11.725		
PLANTAS	**ALTURA**	**QUANTIDADE**
ACER PALMATUM	3,50	250
ACER PALMATUM	4,50	15
AZALEIA	0,40	559
AZALÉIA	0,50	35
AZALÉIA	0,40	240
BUTIÁ	1,00	1200
BUXINHO	0,40	2300
BUXINHO	0,50	900
CAMÉLIA	1,00	60
JERIVÁ PEQUENO	3,00	94
JERIVÁ GRANDE	7,00	50
KAIZUKA	1,50	800
KAIZUKA	1,00	200
LIQUIDAMBAR	2,50	10
MAGNÓLIA	1,00	40
MORÉIA AMARELA	0,60	2000
PHOENIX CANARIENSIS	4,00	250
PITOSPORO	0,50	100
PODOCARPO	1,50	96
PODOCARPO	1,50	300
TRACHYCARPUS	1,50-2,00	100
TRACHYCARPUS	2,50	100
SUBTOTAL		
MATRÍCULA 2562		
PLANTAS	**ALTURA**	**QUANTIDADE**
ACER PALMATUM	2,50	200
ARAÇA	0,80	100
AZALÉIA	1,20	300
BAMBU MOSSÔ	6,00	300
BUTIÁ	2,50	50
BUXINHO	0,70	3000
BUXINHO	0,40-0,80	8000
CAMÉLIA	0,80	500
EXTREMOSA	2,50	300
JERIVÁ	4,00	50
LIQUIDAMBAR	3,00	10
PALMEIRA LEQUE	1,00-3,00	150
PHOENIX CANARIENSIS	2,00	50
PHOENIX DACTILIFERA	4,00	6
PLATANUS	2,00	50

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

PODOCARPO	2,50	1700
SUBTOTAL		
TOTAL	**R$ 1.738.460,00**	

RELAÇÃO ESTOQUE - MORRETES

MATRÍCULA 1092				
QUANT.	**ESPÉCIE**	**ALTURA (m)**	**VALOR UNITÁRIO**	**TOTAL**
120	Allagopteraarenaria	0,60	R$ 120,00	R$ 14.400,00
15	Amoreira	3,50	R$ 350,00	R$ 5.250,00
400	Amoreira	2,00	R$ 65,00	R$ 26.000,00
120	Areca bambu	6,00	R$ 450,00	R$ 54.000,00
300	Areca de locuba	3,00-5,00	R$ 250,00	R$ 75.000,00
80	Areca trianda	4,50	R$ 120,00	R$ 9.600,00
70	Areca vestiaria	0,80	R$ 120,00	R$ 8.400,00
400	Árvore da China	4,50	R$ 350,00	R$ 140.000,00
500	Bambu amarelo	5,00	R$ 30,00	R$ 15.000,00
50	Beaucarnearecurvata	1,80	R$ 200,00	R$ 10.000,00
300	Bismarckianobilis	3,50	R$ 1.500,00	R$ 450.000,00
300	Bismarckianobilis	0,60	R$ 100,00	R$ 30.000,00
200	Bismarckianobilis	2,50	R$ 600,00	R$ 120.000,00
400	Buxinho	0,80	R$ 65,00	R$ 26.000,00
300	Caliandra rosa	1,00-1,50	R$ 35,00	R$ 10.500,00
500	Caliandra vermelha	1,80	R$ 50,00	R$ 25.000,00
400	Carmona	1,00	R$ 45,00	R$ 18.000,00
45	Carpentariaacuminata	5,00	R$ 150,00	R$ 6.750,00
150	Chamaedoreaseifrizii	1,60	R$ 100,00	R$ 15.000,00
500	Copernicia alba	2,00	R$ 600,00	R$ 300.000,00
360	Cyca híbrida	1,20	R$ 90,00	R$ 32.400,00
30	Cycascircinalis	2,00	R$ 500,00	R$ 15.000,00
250	Eugenia	1,70	R$ 75,00	R$ 18.750,00
580	Extremosa	1,80	R$ 45,00	R$ 26.100,00
150	Ficus	2,00	R$ 45,00	R$ 6.750,00
250	Hibiscos	1,00	R$ 20,00	R$ 5.000,00
320	Ipê amarelo	2,50	R$ 45,00	R$ 14.400,00
17	Ipê roxo	7,00	R$ 2.500,00	R$ 42.500,00
180	Loropetalo rosa grande	2,00	R$ 150,00	R$ 27.000,00
180	Loropetalo roxo	0,50	R$ 45,00	R$ 8.100,00
220	Loropetalo verde	0,60	R$ 40,00	R$ 8.800,00
20	Melaleuca	3,00-4,00	R$ 250,00	R$ 5.000,00
35	Paineira	3,50	R$ 250,00	R$ 8.750,00
12	Paineira	7,00	R$ 3.500,00	R$ 42.000,00
40	Palmeira garrafão	1,50	R$ 85,00	R$ 3.400,00
60	Palmeira imperial	4,50	R$ 350,00	R$ 21.000,00
52	Palmeira imperial	9,00	R$ 1.800,00	R$ 93.600,00
50	Palmeira leque	6,00	R$ 900,00	R$ 45.000,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

20	Palmeira pescoço marrom	7,00-9,00	R$ 900,00	R$ 18.000,00
220	Palmeira triangular	2,50	R$ 120,00	R$ 26.400,00
20	Pandanus	8,00	R$ 1.500,00	R$ 30.000,00
18	Pau ferro	8,00	R$ 1.200,00	R$ 21.600,00
90	Pau ferro	4,50	R$ 350,00	R$ 31.500,00
110	Phoenix dactylifera	1,80	R$ 1.200,00	R$ 132.000,00
100	Phoenix roebelenii	2,50	R$ 150,00	R$ 15.000,00
350	Phoenix roebelenii	1,20	R$ 35,00	R$ 12.250,00
400	Phoenix roebelenii	0,80-1,50	R$ 40,00	R$ 16.000,00
20	Phoenix rupicola	5,00	R$ 3.500,00	R$ 70.000,00
300	Pitanga anã	0,50	R$ 40,00	R$ 12.000,00
300	Pitanga anã	0,40	R$ 45,00	R$ 13.500,00
200	Pitosporo	1,50	R$ 250,00	R$ 50.000,00
500	Pleomelevariegata	3,00	R$ 300,00	R$ 150.000,00
200	Pleomelevariegata	2,00	R$ 120,00	R$ 24.000,00
200	Pleomele verde	2,00	R$ 120,00	R$ 24.000,00
230	Ptychospermaelegans	2,50	R$ 230,00	R$ 52.900,00
30	Ptychospermamarcarthurii	8,00-12,00	R$ 1.200,00	R$ 36.000,00
40	Rabo de raposa	5,00	R$ 1.200,00	R$ 48.000,00
700	Rafis	2,50	R$ 15,00	R$ 10.500,00
700	Rafis	1,50-2,00	R$ 15,00	R$ 10.500,00
TOTAL				**R$ 2.586.600,00**
MATRÍCULA 1092 - Multiplicação				
QUANT.	**ESPÉCIE**	**ALTURA (m)**	**VALOR UNITÁRIO**	**TOTAL**
2000	Acer palmatum	0,20	R$ 1,50	R$ 3.000,00
1000	Aroeira mansa	0,20	R$ 1,00	R$ 1.000,00
2000	Bougainvilleaarborea	0,30	R$ 1,50	R$ 3.000,00
50000	Cacto parafuso	0,10	R$ 1,00	R$ 50.000,00
1000	Caliandra rosa	0,20	R$ 1,00	R$ 1.000,00
1000	Caliandra vermelha	0,20	R$ 1,00	R$ 1.000,00
10000	Cerejeira do Japão	0,10	R$ 1,50	R$ 15.000,00
10000	Cerejeira do RS	0,10	R$ 1,00	R$ 10.000,00
1000	Cerejeira do RS	0,50	R$ 3,00	R$ 3.000,00
1000	Dracena roxa	0,60	R$ 2,50	R$ 2.500,00
1000	Dracena sanderiana	0,30	R$ 1,00	R$ 1.000,00
1000	Fotínia	0,20	R$ 2,00	R$ 2.000,00
2000	Glicínia	0,30	R$ 3,00	R$ 6.000,00
1500	Grumixama	0,50	R$ 3,00	R$ 4.500,00
15000	Ipê amarelo	0,10	R$ 1,50	R$ 22.500,00
1000	Ipê amarelo	0,50	R$ 4,00	R$ 4.000,00
2000	Ipê roxo	0,30	R$ 3,00	R$ 6.000,00
3000	Ipê roxo	0,10	R$ 1,50	R$ 4.500,00
10000	Jabuticabeira	0,30	R$ 3,00	R$ 30.000,00
2000	Lespedeza	0,30	R$ 2,50	R$ 5.000,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

6000	Loropetalo rubro	0,20	R$ 1,50	R$ 9.000,00
1000	Moringa	0,40	R$ 6,00	R$ 6.000,00
1000	Nandina	0,10	R$ 0,80	R$ 800,00
1000	Nandina anã	0,20	R$ 3,00	R$ 3.000,00
1000	Pandanusracemosusvariegata	0,20	R$ 1,50	R$ 1.500,00
3000	Phoenix dactylifera	0,10	R$ 3,00	R$ 9.000,00
10000	Pitangueira	0,10	R$ 0,80	R$ 8.000,00
1000	Pitangueira	0,50	R$ 3,00	R$ 3.000,00
10000	Pitangueira anã	0,10	R$ 0,60	R$ 6.000,00
1500	Tumbergia	0,30	R$ 1,00	R$ 1.500,00
1000	Viburno	0,30	R$ 1,00	R$ 1.000,00
TOTAL				**R$ 223.800,00**
MATRÍCULA 1715				
QUANT.	**ESPÉCIE**	**ALTURA (m)**	**VALOR UNITÁRIO**	**TOTAL**
88	Alpiniazerumbet	2,00	R$ 65,00	R$ 5.720,00
45	Areca trianda	4,50	R$ 120,00	R$ 5.400,00
6	Areca vestiaria	5,00	R$ 1.500,00	R$ 9.000,00
1400	Bambu amarelo	6,00	R$ 18,00	R$ 25.200,00
350	Bambu variegata	5,00	R$ 50,00	R$ 17.500,00
80	Bastão do imperador	1,80	R$ 45,00	R$ 3.600,00
2	Butia	2,50	R$ 500,00	R$ 1.000,00
75	Hedychium (sorvetão)	1,70	R$ 65,00	R$ 4.875,00
300	Jabuticabeira	1,80	R$ 200,00	R$ 60.000,00
175	Jerivá	3,50	R$ 150,00	R$ 26.250,00
350	Lírio de cheiro	0,50	R$ 35,00	R$ 12.250,00
46	Palmeira princesa rubra	7,00	R$ 800,00	R$ 36.800,00
15	Phoenix rupicola	4,00	R$ 1.500,00	R$ 22.500,00
120	Pleomele reflexa verde	1,80	R$ 45,00	R$ 5.400,00
30	Washingtoniafilifera	4,50	R$ 1.600,00	R$ 48.000,00
TOTAL				**R$283.495,00**
MATRÍCULA 1895				
QUANT.	**ESPÉCIE**	**ALTURA (m)**	**VALOR UNITÁRIO**	**TOTAL**
9	Ficus	4,50	R$ 300,00	R$ 2.700,00
120	Phoenix reclinata	5,00	R$1.200,00	R$144.000,00
62	Heliconiabihai	1,80	R$ 50,00	R$ 3.100,00
TOTAL				**R$644.495,00**
MATRÍCULA 3030				
QUANT.	**ESPÉCIE**	**ALTURA (m)**	**VALOR UNITÁRIO**	**TOTAL**
45	Palmeira leque	6,00	R$ 600,00	R$ 27.000,00
15	Pandanusutilis	3,50	R$ 450,00	R$ 6.750,00
350	Guabiroba	1,80	R$ 45,00	R$ 15.750,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

110	Phoenix reclinata	5,00	R$ 1.200,00	R$132.000,00
13	Bismarckianobilis	6,00	R$ 4.200,00	R$ 54.600,00
80	Pandanusbaptistii	1,80	R$ 65,00	R$ 5.200,00
13	Palmeira imperial	9,00	R$ 1.800,00	R$ 23.400,00
120	Heliconiabihai	1,80	R$ 50,00	R$ 6.000,00
80	Heliconiarostrata	1,60	R$ 50,00	R$ 4.000,00
70	Palmeira Açaí	4,50	R$ 350,00	R$ 24.500,00
TOTAL				**R$ 299.200,00**
TOTAL GERAL				**R$ 4.037.590,00**

NOME	QUANT.	VALOR MÉDIO (R$)	TOTAL
ABÉLIA	300	35,00	R$ 10.500,00
ACER PALMATUM	20	250,00	R$ 5.000,00
ACER PALMATUM 'ATROPURPUREUM'	40	750,00	R$ 30.000,00
ACER TRIDENTE	63	250,00	R$ 15.750,00
BAMBU VARIEGATA	1500	15,00	R$ 22.500,00
BUXINHO	253	12,00	R$ 3.036,00
CASSIA LEPTOFILA	20	450,00	R$ 9.000,00
DRACENA INDIVISA	10	100,00	R$ 1.000,00
FORMIO VARIEGATA	500	10,00	R$ 5.000,00
FORMIO VERDE	1000	10,00	R$ 10.000,00
KAIZUKA	4523	35,00	R$ 158.305,00
LIGUSTRO CHINES	200	25,00	R$ 5.000,00
LOROPETALO RUBRO	400	30,00	R$ 12.000,00
OLIVEIRA	50	300,00	R$ 15.000,00
PHOENIX CANARIENSIS	40	250,00	R$ 10.000,00
PLATANUS	10	300,00	R$ 3.000,00
RESEDÁ	5	450,00	R$ 2.250,00
TOTAL GERAL			**R$ 317.341,00**

RELAÇÃO ESTOQUE - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TOTAL GERAL DE ESTOQUE PARA VENDA R$ 6.147.391,00 (Seis milhões, cento e quarenta e sete mil e trezentos e noventa e um reais).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA

PROJUDI - Processo: 0007774-29.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 102.2 - Assinado digitalmente por Murilo Ramon
21/10/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação

X. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei nº 11.101/2005, especialmente os requisitos legais dispostos no art. 53 da LRF no sentido de viabilizar a recuperação financeira e econômica das recuperandas.

O presente plano cumpre a finalidade da lei, comprovando a probabilidade de pagamentos de credores e viabilidade das recuperandas.

Salienta-se ainda que o plano demonstra a viabilidade e econômica das recuperandas, desde que conferidos os novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Dessa forma, considerando que a recuperação financeira das recuperandas é medida que trará benefícios para toda a sociedade, o que se dará através da geração de empregos e riqueza ao país.

Temos que, ao teor da Lei nº 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para efetiva recuperação judicial, vemos o presente plano como a solução para a continuidade das recuperandas.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração deste plano, assim como dados contábeis e projeções foram fornecidas pelas recuperandas. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalta-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem está implantando.

É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo, procurou-se de forma transparente, adotar premissas cautelosas e as mais realistas possíveis, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o plano de recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificações das propostas aqui declaradas. Para tanto observar-se-ão as mesmas condições impostas pela lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que tenha aprovado inicialmente.

Uma vez concedida a recuperação judicial, o plano de recuperação obriga as recuperandas, seus credores e sucessores a qualquer titulo, sendo por sua inobservância, por parte do devedor, acarretará na decretação de sua falência, na forma do artigo 94 III “g” da lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL9X KWMGZ 23Y7N ACJGA